



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038153-64.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO FREITAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.693.

Apelação nº 1038153-64.2023.8.26.0007.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera - 1ª Vara Cível.

Apelante: Adriano Freitas dos Santos.

Apelada: Mottu Locação de Veículos Limitada.

Juiz (a): Alessandro Marcondes França Ramos.

RECURSO DE APELAÇÃO – Locação de bem móvel (motocicleta) – Ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos material e moral – Autor que narra ter locado ciclomotor da ré, que lhe omitiu cópia do contrato e condições contratuais, tendo a motocicleta apresentado defeitos não sanados de forma regular (falta de suporte) além de gerar irregulares cobranças e bloqueio indevido do bem – Busca a restituição de valores pagos após o encerramento do contrato, indenização material (lucros cessantes futuros) e dano moral, além da declaração de rescisão do contrato com inexigibilidade de multa – Inadmissibilidade – Não incidência, no caso, dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o próprio autor afirma que locou a motocicleta para fins laborais – Precedentes deste E. TJSP – Alegações apresentadas pelo autor que se mostraram genéricas e foram todas refutadas pelo conjunto probatório coligido – Contrato que é de simples aferição, uma vez que acessível para todos os usuários via aplicativo e também no próprio sítio eletrônico da ré (sem necessidade de cadastro prévio) – Ausência de vícios no bem – Ocorrência de 14.04.23 atendida de forma célere e regular pela ré – Pagamentos realizados com atraso, outrossim, que geraram ônus moratórios regulares – Ocorrência registrada em 20.10.23 que se deu por “bateria baixa” (ausência de manutenção da bateria) inexistindo bloqueio do bem efetuado pela ré (usuário que dispensou o suporte após verificação) – Apelante, ainda, que realizou adulteração do veículo locado (troca de peça) sem autorização – Postura incompatível ao adequado uso do ciclomotor locado – Dano moral não caracterizado – Litigância de má-fé – Apelante que apresentou demanda temerária e buscou alterar a verdade dos fatos no intuito de obter vantagem ilícita – Litigância de má-fé caracterizada, nos termos do artigo 80, incisos II, III do Código de Processo Civil e bem fundamentada na sentença, que considerou todo o contexto verificado – Propósito intencional de causar prejuízo à parte adversa caracterizado – Ação julgada improcedente, com a condenação do demandante por litigância de má-fé – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/188, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos material e moral, movida por **Adriano Freitas dos Santos** contra **Mottu Locação de Motos Limitada**, e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor, ainda, por litigância de má-fé, imposta multa no valor de 9,99999% do valor da causa em favor da ré, nos termos dos artigos 81 e 96 do CPC. Em razão da sucumbência, impôs ao vencido o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) justificado em decorrência da necessidade de pesquisa intensa de documentos, observada a justiça gratuita concedida.

Em suas razões recursais, busca o autor ampla reforma do decidido. De início, afirma que ao revés do que constou na r. sentença, ausente litigância de má-fé na hipótese, pois não agiu com dolo ou culpa. Pontua ter apenas buscado tutela jurisdicional “*objetivando obter os devidos esclarecimentos sobre o ocorrido*” (fl. 521, penúltimo parágrafo). Diz que não foi sua intenção subverter a verdade dos fatos ou confundir o Juízo ou “quem quer que seja”, não tendo forjado provas ou tecido longas teses com objetivo de obter vantagem indevida. Prossegue mencionando que a condenação em multa por litigância de má-fé se mostra inadequada e desproporcional, destacando que a parte adversa não sofreu nenhum dano decorrente de sua postura (fl. 523, penúltimo parágrafo).

Afirma que deve ser reconhecida a rescisão do contrato sem cobrança de qualquer multa, pois demonstrou de forma bastante que o bem apresentou falhas técnicas e exclusivas por culpa da ré, que não prestou o suporte necessário. Diz serem aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Diante de tal quadro, deve também ser compensado por perdas e danos, inclusive danos de ordem íntima/moral decorrentes da “*conduta lesiva da qual a fornecedora de produtos e serviços se utiliza*” (fl. 528, segundo parágrafo). Pede o provimento de seu recurso, para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé, e para que seja reconhecida a rescisão do contrato, com a inexigibilidade de qualquer multa por atraso nos pagamentos semanais de outubro a novembro de 2023. Requer também a condenação decorrente de indenização por perdas e danos “*pautados em qualquer despesa que ainda não pôde ser*

comprovada até esse momento” a ser apurado em liquidação de sentença, e indenização por dano moral (fls. 517/532).

Contrarrazões a fls. 536/551.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conheço do recurso.

A r. sentença, contudo, não merece nenhuma censura.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos, fundada em contrato de locação de bem móvel (veículo ciclomotor) movida por *Adriano Freitas dos Santos* (ora apelante) contra *Mottu Locação de Motos Limitada* (ora apelada). Afirma o autor ter locado da ré motocicleta com a intenção de utilizá-la para trabalhar. Contudo, segundo sua narrativa, o bem apresentou defeitos técnicos, tendo a ré deixado de atender aos pedidos de suporte de forma célere (o que prejudicou seu uso profissional em determinadas ocasiões) e não ter lhe apresentado cópia do contrato. Ainda, cobrou valores irregulares e teve postura indevida, com ameaça de bloqueio e apreensão do bem. Narra duas ocorrências, em 20.10.23 e 19.11.23, em que o bem foi bloqueado, não tendo sido informado de “diversos vícios redibitórios no ciclomotor”. Aponta ter ocorrido “simulação” em “contratação adicional de serviços”. Pede a restituição de 100% (cem por cento) do que foi pago após o encerramento do contrato, danos materiais futuros, danos morais (sugeridos no importe de R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e a declaração de inexigibilidade de multa por mora, nos valores vencidos em outubro de novembro de 2023.

Contestação a fls. 380/468. Réplica a fls. 472/486.

Sobreveio a r. sentença de fls. 496/514, que julgou improcedente a ação e condenou o demandante (ora apelante) por litigância de má-fé.

De pronto, destaco que ao contrário do que afirma o recorrente, no caso, a relação entre as partes não é de

consumo, uma vez que o próprio autor afirma que locou a motocicleta para fins laborais, e funda sua pretensão de indenização na alegação de que os defeitos apresentados o impediram de exercer sua atividade laboral de forma regular, portanto, o bem foi locado como insumo. Não se aplicam, pois, os princípios e normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Em caso semelhante, julgado por esta E. Câmara, envolvendo a mesma empresa locadora, assim se decidiu, conforme ementa que passo a reproduzir:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Locação de motocicleta. Ação improcedente. Insurgência do autor. Hipótese em que o autor se envolveu em acidente enquanto conduzia o veículo locado pela ré. Rescisão automática do contrato de locação. Recusa da requerida em entregar ao autor uma nova motocicleta. Cabimento. Princípio da autonomia da vontade. Possibilidade de rescisão do contrato por iniciativa de qualquer uma das partes. Requerida que não pode ser compelida a dar continuidade ao contrato e a fornecer outro veículo ao autor. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Inexistência de danos materiais e morais diante do não cometimento de ato ilícito pela ré. Autor que, no início do contrato, efetuou o depósito de um valor em favor da requerida, a título de caução. Valor que deve ser devolvido ao autor. Sentença reformada apenas nesse aspecto. Maior sucumbência do autor. **Recurso provido em parte.**”* (TJSP; Apelação Cível 1004594-52.2024.8.26.0405; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Esse julgado assim fundamenta e cita precedente:

“Em primeiro lugar, é importante destacar que, de fato, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à presente hipótese, tendo em vista que o autor, entregador de aplicativo, não é destinatário final do serviço, porquanto utiliza a motocicleta para exercer atividade remunerada. Nesse sentido:

“LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL AÇÃO DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Locação de veículo para desenvolvimento de atividade lucrativa como motorista de aplicativo - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto - Relação de consumo não caracterizada - Danos morais não configurados Danos materiais não comprovados Indenizações indevidas - Ação parcialmente procedente desprovido, Recurso com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1008156-25.2020.8.26.0562; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)”.

Incontroversa “in casu” a relação negocial. Trata-se de serviço de locação de bem móvel (veículo ciclomotor) com opção de compra, no qual a ré presta serviço de suporte durante a vigência do termo. O autor apresentou em sua inicial uma série de alegações tendentes a caracterizar suposta falha na prestação de serviço, todas contudo genéricas e que não se mostraram verossímeis, após extensa e pormenorizada instrução probatória documental.

De plano, inócua a arguição de que não teve o apelante acesso ao contrato ou aos seus termos. Isso porque o contrato é de simples obtenção via aplicativo próprio (efetivamente utilizado pelo autor) e está também disponível para acesso no sítio eletrônico da ré por qualquer interessado, sem sequer necessitar de cadastro prévio, sendo absolutamente inadmissível a arguição de ocorrência de simulação ou de ter a ré omitido os termos da contratação livremente pactuada.

E mais. Inexiste nos autos demonstração mínima de ter o recorrente buscado o contrato sem sucesso, ou de ter ocorrido recusa ou apresentação de alguma barreira à obtenção das cláusulas contratuais dos termos de locação (serviço amplamente utilizado nesta capital paulistana por entregadores de mercadorias com motocicletas). Dúvidas poderiam ser tiradas por meio de contato em mensagens. Ainda, de forma expressa, subscreveu o recorrente os documentos de fls. 421, 422, 423, 424, 427 e 430, tendo assim certo acesso ao contrato e seus termos, inexistindo falha de informação a ser reconhecida.

Ausente, também, vícios redibitórios na

motocicleta. Todas as arguições do autor foram analisadas a fundo pelo Juízo “a quo”, inexistindo qualquer postura inadequada dos prepostos da demandada.

Em relação à ocorrência de 14.04.23, ao revés do indicado pelo apelante, têm-se que foi atendida de forma regular. Ao ser solicitado suporte em tal data, enquanto estava o autor em casa (situação aferida pela localização do ciclomotor, sem urgência portanto) foi em virtude da demanda deixado o atendimento para o dia seguinte, o que se admite (preferência direcionada às situações de risco concreto, em que o veículo está sem funcionamento em via pública). No dia seguinte, o ciclomotor estava funcionando (apelante que estava trabalhando com ele) tendo sido travada nova conversa entre o autor e prepostos da ré em mensagens (registradas e transcrita em parte na sentença às fls. 502/504) na qual inclusive adotou o recorrente tom e postura irregular de ironia, o que não se espera em uma relação negocial.

Ademais, embora a ré preste o atendimento aos ciclomotores locados (serviço acessório à locação) não se pode exigir o atendimento instantâneo, de modo que o usuário deve aguardar a resposta nos casos de necessidade. O atendimento, no caso, ocorreu algumas horas após ser solicitado, sendo concluído às 03h28m (conversa transcrita a fl. 127, com horários registrados) inexistindo assim excesso exacerbado de demora a ser reconhecido.

Ausente também comprovação de cobranças irregulares. Ao contrário, as assertivas do apelante se mostraram genéricas e não podem ser acolhidos. Observo que sequer foram reiteradas em sede de apelação tais alegações, e que os documentos juntados aos autos pela ré a fls. 443/463 indicam de forma clara os pagamentos realizados pelo autor e aqueles inadimplidos, não existindo nenhum em duplicidade. O autor, outrossim, deixou de indicar quais pagamentos entende terem sido realizados com antecedência ou quais cobranças acredita serem indevidas.

Único ponto a ser ressaltado aqui é o fato de ter a ré realizado procedimento equivocado com relação ao registro das parcelas 95 e 96 (conversas via “whatsapp” - fls. 432/441). Logo, não poderia cobrar encargos moratórios decorrentes de falha sua em tais parcelas. Em boa-fé, contudo, efetuou a cobrança das referidas obrigações em novos boletos, com datas futuras e sem juros (11.11 e

18.11) a pedido do próprio apelante, após o encerramento do contrato. E embora tenha realizado tais pagamentos com atraso, durante todo o período, permaneceu o usuário com a motocicleta ao seu dispor, sem ônus neste tocante. Ausente, assim, cobrança irregular a ser reconhecida.

Alega também ter ocorrido bloqueio indevido do veículo em 20.10.23. Após a instrução probatória, contudo, restou claro que tal defeito se deu por “bateria baixa” (ausência de manutenção da bateria – fl 465) inexistindo assim bloqueio do bem efetuado pela ré (usuário que dispensou o suporte da ré após verificação específica – fl. 468).

Do amplo acervo probatório documental amealhado, ainda, extrai-se que o recorrente realizou troca de peças do ciclomotor sem autorização prévia da ré (modificação do sistema de admissão e colocação de “abraçadeira” irregular) o que implica em adulteração no bem e postura inadequada. Tal postura deve-se a irregularidade no agir do apelante, e ausente vício imputável à ré, que nos termos contratados era responsável apenas pela “manutenção preventiva”, o que não engloba o desgaste natural e manutenção ordinária do bem que constituem “manutenção corretiva” (itens 1.9 e 1.10, dos Termos e Condições Gerais do Contrato de Locação de Veículos – fls. 404).

Por consequência, sem que haja postura irregular da ré, de rigor a improcedência da demanda, inexistindo danos (material ou moral) a serem indenizados em favor do apelante, conforme bem apontado em primeira instância.

Ponto seguinte, a multa por litigância de má-fé imposta ao apelante, que deve ser mantida.

De fato, procurou o autor induzir o Juízo a erro, a fim de obter vantagem que sabia ser indevida, ao afirmar não ter recebido cópia do contrato e desconhecer os termos da contratação. Alegou, ainda, simulação. Indicou também existência de vícios redibitórios no veículo ciclomotor locado, o que não se verificou após ampla dilação probatória. Alegou falta de suporte em momento no qual necessitou de socorro e existência de bloqueio do bem, situações que não ocorreram e eram de certa ciência sua, uma vez que registrados os contatos todos em conversas travadas por mensagens.

Ainda, em sede de apelação, novamente, desconsidera os elementos probatórios não impugnados e reitera pedido de declaração de inexigibilidade de multa decorrente de pagamentos não realizados e requer novamente indenização por danos materiais futuros (fl. 531, item “a-4”) e moral, pedidos que se mostram contraditórios e absolutamente impertinentes, diante da regularidade da relação negocial.

Caracterizada, pois, a apresentação de lide temerária, consoante bem reconhecido na sentença, e cabível multa por litigância de má-fé. O valor fixado em 9,99% do valor atualizado da causa, embora não atinja valor de grande extensão, serve de desincentivo para a postura inadequada adotada pelo apelante (valor atribuído à causa de R\$ 2.010,28 – dois mil, dez reais e vinte e oito centavos – fl. 37).

Ressalvo a ocorrência de efetivo tumulto processual, com apresentação de diversas argumentações genéricas em postura absolutamente irregular, que justifica a multa fixada em primeira instância, que se ratifica, uma vez verificada intenção de causar prejuízo à parte adversa e de protelar injustificadamente o andamento do feito, de modo que quando constatados abusos desta natureza, devem ser coibidos e reputados ilícitos.

Assim, deve ser integralmente preservado o entendimento do insigne Magistrado, que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto, e os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, observado o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo civil, majoro os honorários de sucumbência devidos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) observada a justiça gratuita concedida a fl. 346.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora